ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROJETO DE LEI N.º 7, DE 2021

Dispõe sobre a criação de um portal eletrônico, no site da Prefeitura Municipal, e listagem impressa com a finalidade de divulgar lista de medicamentos disponíveis e indisponíveis para a população nos postos de saúde e demais locais de distribuição de medicamentos, informando o local que se encontram, nome das medicações, a quantidade disponível, data de validade, lista atualizada de compras das medicações, discriminando valores, contendo o nome da empresa fornecedora e seu CNPJ, bem como quantidade adquirida e dá outras providências.

Art. 1.º Esta lei dispõe sobre a criação de um portal eletrônico, no site da Prefeitura Municipal, e listagem impressa com a finalidade de divulgar lista de medicamentos disponíveis e indisponíveis para a população nos postos de saúde e demais locais de distribuição de medicamentos, informando o local que se encontram os mesmos, o nome das medicações, a quantidade disponível, data de validade e a lista atualizada de compras das medicações, discriminando valores, contendo o nome da empresa fornecedora e seu CNPJ, bem como a quantidade adquirida.

Art. 2.º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, a divulgação da lista de todos os medicamentos, seja os que estão disponíveis como os que estão em falta, que são destinados de forma gratuita a todos os usuários do Sistema Único de Saúde,

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Art. 3º- Para ter acesso aos medicamentos, basta apresentar documento pessoal com foto e cartão do SUS nos locais de entrega de medicamentos e apresentação de receita médica, em caso de medicamentos de uso controlado.

Art. 4.º A divulgação, disposta no parágrafo anterior ocorrerá por meio de um portal, disponibilizado dentro do site da Prefeitura Municipal, bem como uma listagem impressa de fácil visibilidade e leitura nos postos de estratégia de saúde da família, nas unidades básicas de saúde e nos demais locais de distribuição de remédios.

Parágrafo único; A lista, seja eletrônica ou impressa será atualizada semanalmente.

Art. 5º. Em se tratando de medicamentos que estão em falta, deve constar na lista a informação acerca da previsão de chegada, para entrega aos beneficiários.

Art. 6º- A cada 06 (seis) meses a Secretaria de Municipal de Saúde, prestará contas junto ao Poder Executivo acerca dos medicamentos, informando a quantidade de beneficiários, o nome das medicações entregues, a quantidade de medicamentos que foram adquiridos, bem como os que estão em estoque, além das informações acerca da sua aquisição, discriminando o nome e o CNPJ empresa fornecedora e os valores pagos.

Art 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parauapebas/PA, em 12 de fevereiro de 2021

Aurélio Ramos de Oliveira Neto

Vereador

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

JUSTIFICAÇÃO

O referido projeto de lei prevê a criação de um portal, por meio de uma plataforma virtual, com a finalidade de divulgar lista de medicamentos disponíveis e indisponíveis para a população nos postos de saúde, o local que se encontram, o nome das medicações, a quantidade disponível e a lista atualizada de compras dos medicamentos, discriminando valores, nome da empresa fornecedora e quantidade adquirida.

O Projeto de Lei, tem como objetivo dar maior efetividade ao princípio da transparência, no âmbito no Município de Parauapebas/PA, no que diz respeito ao acesso da população ao seu direito fundamental e constitucional à saúde, democratizando à informação e o acesso aos medicamentos disponíveis, cumprindo o disposto na Constituição e Lei 12527/2011.

O acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, já previa em seu artigo 19:

"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras".

Vários outros atos internacionais ratificados pelo Brasil reafirmaram a importância de garantir e proteger o direito à informação, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966):

"Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha".

Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000) declara:

"O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas".

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

A nossa carta maior, Constituição Federal, em seu art. 18, prevê:

"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição."*

Ressaltando que o termo utilizado "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico agrega um conjunto de capacidades dadas aos entes federados para formar a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
>
> (...)

A Constituição Federal, no artigo 196, prevê:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

> **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada** e **hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
> II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
>
> III - participação da comunidade.

Diretoria Legislativa
Fl. 06
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

É notório que o presente Projeto está em acordo com o regramento constitucional, no que diz respeito do direito à saúde, especialmente consagrado como direito fundamental e, como tal, possui aplicação imediata, nos termos da CRFB/88.

Vejamos também, o que trata o art. 37, *caput*, da CRFB/88 em relação ao princípio da publicidade:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte. (grifei)

Também importante relembrar o previsto no art. 5.º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação:

> "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Há uma lei que trata do acesso à informações, qual seja, Lei nº 12.527/11, que narra que a informação deve ser pública e aberta a todos. A nova lei busca alterar a cultura do sigilo que é predominante em muitas áreas do setor público.

Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Importante mencionar o rol dos princípios estampados na Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/11):

Princípio da publicidade máxima: a abrangência do direito a informação deve ser ampla no tocante à quantidade de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito;

Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar: os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de interesse público sem necessidade de provocação dos interessados.

Princípio da abertura de dados: estímulo à disponibilização de dados em formato aberto, utilizado livremente, cujo acesso é facultado a qualquer interessado.

Princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso: os pedidos de informação devem ser processados mediante procedimentos ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa da informação. Para o atendimento de demandas de qualquer pessoa por essas informações, devem ser utilizados os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação

A Lei de Acesso a Informação definiu a internet como sendo o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa, o que não exclui a possibilidade de utilização de outros meios. Tal regra está expressa no § 2º do artigo 8º, vejamos;

§ 2°. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), a proposta estabelece um novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da administração pública (artigo 37, *caput*, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal (STF) , entendeu pela constitucionalidade em relação á iniciativa parlamentar, vejamos;

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014). EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja

Diretoria Legislativa
Fl. 08
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Vejamos os seguintes posicionamentos jurisprudenciais do TJ/MG e TJ/ES, favoráveis em relação a constitucionalidade do projeto:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.535/14 - DIVULGAÇÃO DE LISTA DOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS DE FORMA GRATUITA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO FORMAL NÃO VISLUMBRADO - PERIGO DE DANO - AUSÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS INCORRRENTES-

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

LIMINAR INDEFERIDA. - A Lei Municipal que prevê a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município e a forma de aquisição traduz, aparentemente, medida consentânea como o princípio da transparência e da publicidade, garantindo o acesso dos administrados a informação pública de interesse geral, não estando evidenciado o fumus boni iuris. - Inexiste periculum in mora se a eficácia da Lei depende, antes, de regulamentação pelo Poder Executivo. - Ausentes os requisitos autorizadores, não há como se deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos do ato normativo impugnado. - Medida cautelar indeferida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140794801000 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das

Diretoria Legislativa
Fl. 10
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

Assim sendo, diante das justificativas acima explanadas, se faz necessário uma análise criteriosa no que diz respeito a grande e real necessidade de medidas como essas para melhor atender a população Parauapebense que depende do sistema público de saúde, melhorando a qualidade de serviço a informações e serviços prestados.

Diretoria Legislativa
Fl.
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Por todo o exposto acima, peço o apoio dos nobres vereadores para a remessa do presente Projeto de Lei.

Parauapebas/PA, 12 de fevereiro de 2021.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Vereador PSD